

Direito Administrativo II

I

Nos termos da lei, a expropriação por utilidade pública pressupõe um prévio ato de declaração de utilidade pública, isto se não for possível uma expropriação amigável.

Em 02.02.2020, foi declarada pelo Conselho de Ministros a utilidade pública de um valioso terreno urbano pertencente a Abel, sem que tenha existido, por alegadas “imperiosas razões de urgência”, qualquer tentativa de expropriação amigável ou audiência prévia. Veio-se a saber, entretanto, que a expropriação se destinava a criar uma zona de jardim, impedindo, deste modo, a construção de qualquer edifício que tirasse as vistas a uma moradia do Presidente da Câmara Municipal.

- a) Será o ato de declaração de utilidade pública válido? (5 vals.)
- b) Se hoje a Administração Pública pretender proceder à expropriação do terreno, tomando posse do terreno, como defenderia a posição de Abel? (5 vals.)
- c) Imagine que a Administração diz o seguinte: “ainda que o ato de 02.02.2020 fosse nulo, a circunstância de, até hoje, Abel nada ter feito, habilita o reconhecimento de efeitos a essa declaração de utilidade pública. Em consequência, dá-se o prazo de cinco dias para Abel se pronunciar sobre a expropriação do terreno”.

Todavia, ante a oposição de Abel, a Administração resolveu anular o ato de 02.02.2020, invocando “ser o modo mais fácil de reabrir um novo procedimento de expropriação do terreno em causa”.

Aprecie a validade de todas as condutas em causa (5 vals.).

II

Comente a seguinte afirmação (5 vals.):

“Mostra-se injusto que, por erro de ponderação na elaboração de um regulamento imputável à Administração, os atos administrativos constitutivos de direitos baseados na aplicação desse regulamento se encontrem sujeitos ao regime legal de anulação – a proibição de *venire contra factum proprium* justifica a invalidade de qualquer ato anulatório desses atos administrativos ou, no limite, gera um dever de indemnizar”.

9 de junho de 2026, às 14h

Duração: 90 minutos + 15 minutos

Direito Administrativo II

I

Nos termos da lei, a expropriação por utilidade pública pressupõe um prévio ato de declaração de utilidade pública, isto se não for possível uma expropriação amigável.

Em 02.02.2020, foi declarada pelo Conselho de Ministros a utilidade pública de um valioso terreno urbano pertencente a Abel, sem que tenha existido, por alegadas “imperiosas razões de urgência”, qualquer tentativa de expropriação amigável ou audiência prévia. Veio-se a saber, entretanto, que a expropriação se destinava a criar uma zona de jardim, impedindo, deste modo, a construção de qualquer edifício que tirasse as vistas a uma moradia do Presidente da Câmara Municipal.

a) Será o ato de declaração de utilidade pública válido? (5 vals.)

- *Identificação da relação entre a expropriação unilateral e a expropriação amigável: a natureza sucessiva e subsidiária entre os dois tipos de procedimento;*
- *“imperiosas razões de urgência”, em 2020, ainda hoje não concretizadas? Um caso de erro nos pressupostos ou falsidade do argumento? – consequências de cada um dos cenários;*
- *Idem: efeitos sobre a ausência de expropriação amigável;*
- *Idem: efeitos na falta de audiência prévia e a temática do procedimento equitativo;*
- *O motivo principalmente determinante da expropriação: poderá existir desvio de poder a favor de terceiro (atendendo a que o ato é do Conselho de Ministros, mas o beneficiário é um presidente de câmara)?*
- *Idem: efeitos sobre o desvalor jurídico do ato;*
- *(...).*

b) Se hoje a Administração Pública pretender proceder à expropriação do terreno, tomando posse do terreno, como defenderia a posição de Abel? (5 vals.)

- *Os efeitos do decurso do tempo: caducidade, após 6 anos, da declaração de utilidade pública?*
- *Idem: efeitos sobre uma expropriação tendo por base uma declaração de utilidade pública caducada?*
- *Nulidade e garantias gratuitas e contenciosas do Abel;*
- *A posse do terreno como expressão de execução do ato – será admissível a execução? Discussão do problema da constitucionalidade dos artigos 6.º e 8.º, n.º*

2, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e a temática do privilégio de execução prévia;

— O dano patrimonial de Abel relativamente a um “valioso terreno” que está, desde 2020, sob uma declaração de utilidade pública sem ser expropriado: a responsabilidade civil extracontratual da Administração;

— (...).

- c) Imagine que a Administração diz o seguinte: “ainda que o ato de 02.02.2020 fosse nulo, a circunstância de, até hoje, Abel nada ter feito, habilita o reconhecimento de efeitos a essa declaração de utilidade pública. Em consequência, dá-se o prazo de cinco dias para Abel se pronunciar sobre a expropriação do terreno”.

Todavia, ante a oposição de Abel, a Administração resolveu anular o ato de 02.02.2020, invocando “ser o modo mais fácil de reabrir um novo procedimento de expropriação do terreno em causa”.

Aprecie a validade de todas as condutas em causa (5 vals.).

— Podem, nos termos do artigo 162º, nº 3, ser reconhecidos efeitos a atos nulos, tendo por base a omissão do particular em reagir contra esse ato?

— Idem: o problema do abuso de direito;

— A insuficiência do prazo de audiência prévia será que equivale a falta de audiência prévia? – discussão do tema;

— A anulação de um ato nulo: vício e desvalor jurídico;

— Idem: a conduta devida – a declaração de nulidade;

— A motivação usada para a anulação: análise e efeitos;

— (...).

II

Comente a seguinte afirmação (5 vals.):

“Mostra-se injusto que, por erro de ponderação na elaboração de um regulamento imputável à Administração, os atos administrativos constitutivos de direitos baseados na aplicação desse regulamento se encontrem sujeitos ao regime legal de anulação – a proibição de *venire contra factum proprium* justifica a invalidade de qualquer ato anulatório desses atos administrativos ou, no limite, gera um dever de indemnizar”.

— Fundamento da ponderação na elaboração dos regulamentos: a vertente positiva do princípio da imparcialidade e complexidade do agir administrativo na conciliação de interesses;

- *Efeitos do erro de ponderação num regulamento e sua projeção a jusante sobre os atos administrativos nele fundados: o problema da invalidade consequente ou derivada;*
- *Poderá a Administração proceder à anulação de atos constitutivos de direitos fundados em regulamento inválido por erro de ponderação imputável à própria Administração?*
- *Idem: poderá a Administração afastar/recusar a aplicação das leis com fundamento na sua injustiça?*
- *Idem: invalidade do ato anulatório?*
- *Idem: o problema da responsabilidade civil;*
- *Valorização de um contributo pessoal de reflexão do aluno;*
- (...).

9 de junho de 2026, às 14h

Duração: 90 minutos + 15 minutos